



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003134/2001-33
Recurso nº. : 150.306
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : IRMÃOS BIAGI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.821

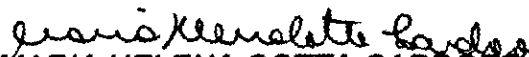
DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se na data da publicação de ato legal ou administrativo que reconhece indevida a exação tributária.

ILL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - SOCIEDADE ANÔNIMA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para a contagem do prazo decadencial de restituição do ILL é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, em 19 de novembro de 1996.

Recurso provido.

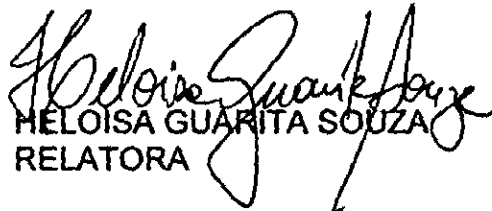
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS BIAGI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003134/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.821


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003134/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.821

Recurso nº. : 150.306
Recorrente : IRMÃOS BIAGI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

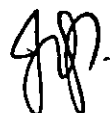
Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido – ILL (fls.01/02), protocolado em 13 de novembro de 2.001, por IRMÃOS BIAGI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 71.304.687/0001-05, relativamente a recolhimentos supostamente indevidos, realizados entre os meses de julho de 1.992 e janeiro de 1.993.

O Contribuinte sustenta serem indevidos os recolhimentos de ILL, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 7.713/88, e da Resolução do Senado nº 82/96, nos termos da fundamentação apresentada às fls. 02.

Às fls. 10/17 constam cópias dos DARFs de recolhimento do ILL em questão.

A autoridade administrativa da DRF de Ribeirão Preto indeferiu o pedido de restituição, por entender que o direito creditório do Contribuinte já estaria decaído, quando do protocolo do requerimento, em conformidade com os artigos 150, par. 1º; 156, VII; 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, bem como do Ato Declaratório SRF nº 96/99 (fls. 75/77).

Intimado de tal decisão em 26.12.2001, via AR (fls. 79), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 21.01. 2002 (fls. 81/92), em que sustenta que seu pedido de restituição não está fora de prazo, seja qual for a forma de contagem de tal prazo. A esse respeito, aponta a existência de duas correntes: a primeira delas, com fundamento no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, que entende que o prazo para a restituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003134/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.821

extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos da data do pagamento indevido ou a maior, acrescidos de mais 5 anos, o que totaliza 10 anos. A outra aponta que, até o momento em que o tributo não for considerado indevido por decisão judicial definitiva, não se pode falar em transcurso de prazo decadencial para o contribuinte apresentar seu pedido de restituição de indébito tributário. Nessa linha, então, conclui, ser a data da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que marca o ponto inicial para a contagem do prazo de 5 anos para a repetição do tributo declarado inconstitucional. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes da União.

Examinando tais fundamentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, por intermédio de sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 10.138, de 2 de dezembro de 2.005, indeferiu a solicitação, aplicando, no caso concreto, os artigos 150, par. 1º; 156, VII; 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, e a conclusão do Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, que estabelece que o prazo para o contribuinte requerer a restituição de tributo ou contribuição indevidamente pago extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação ou declarados inconstitucionais (fls. 94/97).

O Contribuinte foi intimado pessoalmente do acórdão de primeira instância, por intermédio de sua procuradora, em 17.01.2006 (fls. 98), e protocolou seu recurso voluntário em 15.02.2006 (fls.108/115). Além de repisar os mesmos argumentos anteriormente já apresentados, acrescenta ser inaplicável o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, que pretendeu alterar a interpretação do artigo 168, do CTN, conforme entendimento já exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão cuja cópia anexou.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003134/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.821

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há que se falar em pressuposto para a sua admissibilidade, pois se trata de pedido de restituição. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria aqui tratada é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes.

Trata-se de definir o marco temporal inicial da contagem do prazo do direito à restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, a que se refere o artigo 35, da Lei nº 7.713, declarado parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, para as sociedades anônimas e objeto da Resolução do Senado de número 82, publicada em 19 de novembro de 1.996, que retirou do mundo jurídico os efeitos daquele dispositivo legal.

No caso concreto, registre-se, desde logo, que o Contribuinte requerente é uma sociedade anônima, o pedido de restituição foi protocolado em 13 de novembro de 2001 (fls. 01) e refere-se a pagamentos feitos entre julho de 1.992 a janeiro de 1993, conforme planilha de fls. 06/08.

Tanto a DRF, quanto a DRJ, entendem que o prazo de cinco anos, a que se refere o artigo 165, do CTN, deve ser contado a partir da data do pagamento do tributo, tido como indevido.

Porém, nesse Conselho de Contribuintes, a presente questão já tem um direcionamento bem definido e em sentido contrário àquele defendido em primeira instância,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003134/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.821

concluindo-se, pois, que o marco temporal para a contagem do prazo de restituição do ILL, para as sociedades anônimas, é a data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, que concedeu efeitos “erga omnes” à declaração de inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 771/88, pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito os seguintes acórdãos, que adoto como parte integrante dessa fundamentação:

“ILL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN ou da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito **erga omnes** à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data da Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar não decadente o direito de o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso provido.”

(Acórdão nº 104-20.186, de 16.09.2004, Relator Conselheiro Nelson Mallmann)

“IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82, em 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003134/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.821

(Acórdão nº 104-20.887, de 10.08.2005, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol)

"ILL - DECADÊNCIA – SOCIEDADE ANÔNIMA – TERMO INICIAL – No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Resolução nº 82/96, do Senado Federal.

Decadência afastada."

(Acórdão nº 106-14.746, de 17.06.2005, Relator Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira)

"ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial aplicável às sociedades anônimas para restituição do ILL é de 5 anos a contar da data da publicação da Resolução 82 do Senado Federal de 18.11.1996."

(Acórdão nº 102-47.452, de 22.03.2006, Relator Conselheira Silvana Mancini Karam)

No mesmo sentido, é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do acórdão nº CSRF/01-04.908, de 12.04.2004, que negou provimento ao Recurso do Procurador da Fazenda Nacional, cuja ementa fixa que:

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RESTITUIR – RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N º 82/96 – ILL – SOCIEDADE ANÔNIMA – O termo inicial do prazo para se requerer a restituição ou compensação de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle difuso, é a data da edição da resolução do Senado Federal que retira o dispositivo inconstitucional do sistema jurídico. Matéria pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em RESP nº 423.994-MG, DJ 05/04/2004.

Recurso negado." (Relator Conselheiro Mario Junqueira Franco Junior)

Assim, não há que se falar em decadência do pleito original desse processo, uma vez que o seu protocolo ocorreu em 13 de novembro de 2001 (fls. 01), dentro, portanto, do prazo de cinco anos, contados de 19 de novembro de 1.996, data da publicação da multi-citada Resolução do Senado Federal nº 82.



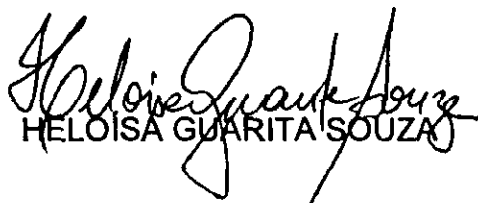
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003134/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.821

Por fim, registre-se que não é o caso de se pretender aplicar, ao caso concreto – que é anterior à data de vigência do dispositivo complementar -, o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118, que concedeu efeitos verdadeiramente modificativos ao artigo 168, do CTN, não se restringindo a interpretá-lo, nos termos do já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante ao todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição do ILL e determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem, para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA